



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13151.000006/92-23
Recurso nº. : 124.062
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 a 1991
Recorrente : COPACEL RIEDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO CALCÁRIO E
CEREAIS LTDA.
Recorrida : DRF EM CUIABÁ - MT.
Sessão de : 20 de fevereiro de 2001
Acórdão nº. : 101-93.358

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Afastada integralmente a exigência no processo-causa
IRPJ, por uma relação de causa e efeito, afasta-se
também a exigência reflexa da Contribuição Social.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por COPACEL RIEDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO E
CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LINA MARIA VIEIRA
KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI,
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS
FILHO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL
PIMENTEL.

Processo nº. :13151.000006/92-23
Acórdão nº. :101-93.358

2

Recurso nr. 124.062
Recorrente COPACEL RIEDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO E
CEREAIS LTDA.

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada em tributação reflexa Contribuição Social sobre o Lucro referente aos exercícios de 1989 a 1991, conforme Auto de Infração de fls. 164/169, no montante de 7.000,92 UFIR, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de 33.522,69 UFIR.

A exigência resultou de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e proveio da falta de recolhimento da contribuição relativamente a receitas tidas pela contribuinte como não tributadas, mas que a fiscalização entendeu tratar-se de vendas, portanto, valores tributáveis.

A autuada apresentou impugnação à exigência através do processo principal, de nº 13151.000010/92-09, apenso ao presente. Conforme se verifica na cópia de fls. 176/193, no item 6 da referida defesa a empresa alegou a inconstitucionalidade da contribuição, a despeito de ser ou não confirmada a exigência principal.

A decisão recorrida (fls. 206/207) manteve integralmente o feito, com fulcro na decisão proferida quanto ao Auto matriz.

À fl. 209 a autuada requereu a suspensão deste processo até a final decisão a ser proferida no processo matriz.

Despacho de fl. 234 determina o encaminhamento do processo a este Conselho para julgamento do recurso voluntário anexado por cópia às fls. 217/225, relativamente ao Auto matriz.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

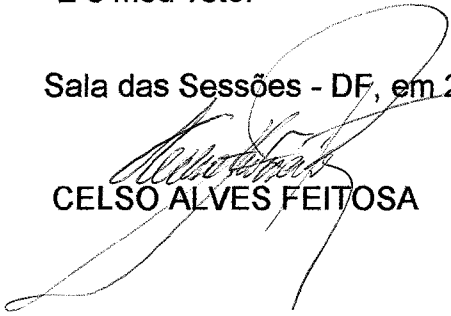
No processo-causa IRPJ foi dado provimento ao recurso apresentado pela Recorrente - Acórdão nº 101-87.747 (cópia às fls. 226/233).

A decisão a ser proferida no processo reflexo fica sujeita, em regra, ao decidido no processo-causa. Neste, afastou-se integralmente a exigência, por ocasião do julgamento por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento integral ao recurso voluntário, afastando integralmente a exigência relativa à Contribuição Social.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2001


CELSO ALVES FEITOSA

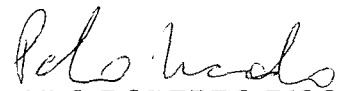
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 MAR 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 28/03/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL